

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2004

Inclui o parágrafo 3º, no artigo 1º e o parágrafo 2º, no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado ÉRICO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, por intermédio de duas modificações.

A primeira, consubstanciada no § 3º, que se pretende inserir ao art. 1º, define o que seja porto inorganizado, e a segunda, que inclui o § 2º ao art. 18, determinando que os portos inorganizados também sujeitar-se-ão ao órgão gestor de mão-de-obra para administrar o fornecimento de trabalhador portuário avulso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A rigor, pode-se dizer que os portos organizados, referidos na Lei nº 8.630/93, correspondem a portos públicos, pois são explorados diretamente pela União ou mediante concessão, razão pela qual os serviços portuários estão submetidos à intermediação do órgão gestor de mão-de-obra.

Os portos ditos inorganizados, por sua vez, seriam aqueles explorados pela iniciativa privada, sem vinculação com a União, independentes, portanto.

A legislação vigente sobre os portos não traz referências a portos inorganizados, e é justamente essa inovação que a proposta pretende inserir na legislação.

Quer nos parecer que a orientação conferida pela lei é a mais apropriada à questão. Deve-se, por motivos óbvios, regulamentar a ação dos portos vinculados à União. Esse mesmo entendimento não deve prosperar em relação aos portos privados. A esses deve ser garantido o princípio da liberdade de iniciativa previsto na própria Constituição Federal, e esse princípio inclui, por suposto, a liberdade de contratação de seus empregados.

Na justificação do projeto alega-se que os trabalhadores não possuem amparo legal, visto que não estão abrangidos pela Lei nº 8.630/93. No entanto, devemos nos respaldar na Carta Magna para refutar essa opinião, que prevê, no inciso XXXIV do art. 7º, “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. Nesse contexto, deverão ser garantidos aos trabalhadores desses portos inorganizados os direitos já estabelecidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, em sendo aprovada a proposta, é de se esperar que haja um aumento nos ônus suportados por esses portos, dificultando os seus funcionamentos e, via de consequência, podendo acarretar maiores entraves à contratação de portuários.

Diante do exposto, e tendo por parâmetro as competências regimentais estabelecidas para esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº3.851, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator